

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto por José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, contra o Acórdão 1.151/2021 – 1ª Câmara (Relator o Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 8.692/2021 – 1ª Câmara.

2. A deliberação contestada rejeitou alegações de defesa e razões de justificativa do ora recorrente decorrentes de sua omissão na prestação de contas de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE repassados ao município em 2011, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito no valor histórico de R\$ 279.780,00 e aplicou-lhe multa de R\$ 50.000,00.

3. Após analisarem os argumentos recursais, a Secretaria de Recursos – Serur e o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, em pareceres uniformes, opinaram por sua rejeição e pela negativa de provimento ao apelo.

4. Endosso tais manifestações, que incluo entre minhas razões de decidir.

5. Em síntese, o ex-Prefeito alegou que: (i) a execução do programa observou os princípios da Administração Pública, sem haver irregularidades em sua condução; (ii) a omissão inicial de contas decorreu de motivos alheios à sua vontade; (iii) as contas foram posteriormente prestadas aos órgãos competentes; (iv) os recursos foram aplicados no objeto do programa, sem haver nem locupletamento ou proveito do gestor, nem prejuízo ao município; (v) o atraso na prestação de contas decorreu do término de sua gestão e da expiração de sua senha de acesso ao sistema SIGPC/FNDE; (vi) a intempestividade na apresentação das contas nem caracteriza improbidade administrativa, nem autoriza aplicação de sanção; (vii) sua condenação demandaria comprovação de dolo ou culpa e a existência ou de lesão ao erário ou de enriquecimento ilícito, o que não ocorreu; (viii) as impropriedades verificadas não impedem a aprovação das contas com ressalvas; e (ix) a multa aplicada afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Tais argumentos, entretanto, não merecem acolhida, posto que: (i) não estão amparados em elementos e documentos que comprovem sua procedência; (ii) em sua quase totalidade, constituem mera repetição de alegações anteriormente apresentadas na defesa original e já refutadas no Relatório e no Voto condutores da deliberação impugnada; (iii) a documentação juntada ao recurso é idêntica à contida nas peças 31/39 dos autos, já considerada insuficiente para comprovar a correta aplicação dos recursos, tanto pelo órgão repassador quanto por esta Corte; (iv) além de a presença de dolo, improbidade administrativa ou locupletamento não ser imprescindível para responsabilização por esta Corte, a comprovação da adequada aplicação dos recursos é ônus do gestor, e sua ausência injustificada, como ocorreu no caso em foco, constitui conduta culposa, acarreta presunção de utilização indevida das quantias repassadas, autoriza o julgamento das contas pela irregularidade, acarreta a obrigação de ressarcir o erário federal e autoriza a imposição de multa, nos termos da Lei 8.844/1992; (v) a multa aplicada teve por fundamento o art. 57 do diploma legal há pouco mencionado e correspondeu a pouco mais de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apurado, o que está dentro do limite legal de até 100% (cem por cento) da dívida e, diante da gravidade da conduta omissiva do recorrente, afasta a hipótese de lesão aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Demonstrada, pois, a improcedência das alegações recursais, deve ser negado provimento ao apelo, razão pela qual, ao acolher os pareceres, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de março de 2022.

JORGE OLIVEIRA
Relator